



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 – 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 05/2023**

**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão de desclassificação da nossa empresa, ora recorrente, para o item 1, sendo que o produto ofertado está em acordo com o descritivo do edital.

## **I – DOS FATOS**

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter desclassificado a proposta apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que o produto ofertado está em acordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Conforme consta do laudo de análise técnica, o produto Enteral Comp, da marca Vitafor, ofertado pela corrente, foi reprovado pois “Conforme descritivo, o produto deve ser isento de lactose. Porém conforme análise da amostra e da ficha técnica, o produto ENTERAL COMP, marca VITAFOR, pode apresentar traços de lactose.”.

Ocorre que estamos diante de tremendo erro. Segundo a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n° 136, de 08 de fevereiro de 2017:

Artigo 3º: informa que a declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda, se tratando de fórmulas para nutrição enteral, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante.

Dessa forma, informamos que o produto Enteral Comp é considerado isento de lactose, por não atingir ao limite de lactose detectável definido para produtos enterais (quantidade 25 mg/100 Kcal do produto pronto para consumo) estabelecido em legislação, portanto, não é necessário veicular a frase “contém lactose” na rotulagem desta dieta enteral.

O produto foi reprovado após análise de amostra e da ficha técnica, por poder apresentar traços de lactose. Na embalagem, contém a informação “Alérgicos: contém derivados de leite e soja”. O termo derivado se refere à “proveniente, originado”, levando em consideração a composição do produto que contém em seus 16% de proteína, 70% proteína isolada da soja e 30% caseinato de cálcio e que o caseinato é uma proteína presente no leite, este é o ingrediente derivado do leite, informação presente na ficha técnica do produto.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na desclassificação do produto apresentado, pois o mesmo atende ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de desclassificá-la.

## **II – DO MÉRITO**

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de desclassificação do produto, uma vez que ele atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

## **III - DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato desclassificatório da empresa Cholmed Comercial Hospitalar para o item 1, classificando-a;

c) Seja declarada vencedora para o item 1, a proposta da Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao solicitado e ofertou o menor preço para o item;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Campinas, 22 de maio de 2023.**

---

Marcos Cholakov  
**Representante Legal**

07 569 029 / 0001 - 387  
I.E: 244.672.423.119  
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3  
Techno Park - CEP 13069-310  
CAMPINAS - SP

## Boletim Informativo nº 007.2021

**Empresa:** VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (VITAFOR)

**CNPJ:** 07.455.576/0001-92.

**Produtos:** Enteral Comp (EC800)

**Ref.:** Esclarecimento sobre o produto Enteral Comp (EC800)

---

A VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., vem por meio deste instrumento esclarecer sobre a questão: lactose no produto Enteral Comp.

Esclarecemos que a Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016, foi a primeira norma a regulamentar a presença de lactose na rotulagem dos alimentos, a mesma acrescentou art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Posteriormente, a Anvisa publicou a norma Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 136, de 08 de fevereiro de 2017 que estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos. Essa última estabelece no artigo 3 que a declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda. E no parágrafo 2, do mesmo artigo (artigo 3) cita que no caso das fórmulas para nutrição enteral, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante. Dessa forma, informamos que o produto Enteral Comp é considerado isento de lactose, por não atingir ao limite de lactose detectável definido para produtos enterais (quantidade 25 mg/100 Kcal do produto pronto para consumo) estabelecido em legislação e portanto, não é necessário veicular a frase “contém lactose” na rotulagem do mesmo e nos demais materiais.

Acrescentando, no Guia Perguntas e Respostas de Rotulagem de Lactose emitido pela ANVISA, na pergunta 30 é feita a seguinte pergunta/resposta:



**30. Posso utilizar a informação “não contém lactose” quando o produto contiver uma quantidade de lactose inferior ou igual ao limite estabelecido na RDC n. 136/2017?**

Não. Alegações relativas ao conteúdo de lactose em alimentos (ex. isento de lactose, não contém lactose, baixo em lactose, reduzido em lactose) não são permitidas em alimentos em geral, conforme RDC n. 54/2012.

Somente os alimentos para dietas com restrição de lactose, disciplinados pela RDC n. 135/2017, podem veicular a informação “não contém lactose”, caso sejam atendidos aos critérios estabelecidos nesta RDC.

Dessa forma, ressaltamos que para a categoria do produto em questão não é permitida a alegação “não contém lactose” mesmo que o produto não atinja a quantidade máxima permitida para ser considerado isento de lactose ou simplesmente não contenha. Segundo a legislação atual, se o produto não contiver a frase: “Contém Lactose” o produto não contém lactose.

Ressaltamos que abordamos até o momento esclarecimentos sobre as regras definidas para lactose em legislação, no entanto, acrescentamos esclarecimento sobre alergênicos, regulamentados pela RDC N° 26, de 2 de julho de 2015: o produto Enteral Comp apresenta o ingrediente caselnato de cálcio em sua composição, que trata-se de um ingrediente derivado do leite, dessa forma, devido a presença do mesmo, segundo a citada legislação, devemos veicular a frase: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE na rotulagem do produto, fato esse que não anula a isenção de lactose do produto. O referido produto é isento de lactose.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Araçoiaba da Serra, 03 de maio de 2021.**

**Vitafor Nutrientes**

